



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15165.720686/2014-57  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-002.903 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2016  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrentes** POSITIVO-INFORMÁTICA S/A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 06/01/2009 a 25/06/2013

RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NCM 8473.30.92.

Tela de cristal líquido (LCD) com tecnologia TFT (thin-film transistor), mesmo com câmera, microfone, antena para redes sem fio, dobradiças de fixação e cabos de dados e de alimentação incorporados, montada em gabinete plástico, própria para máquinas automáticas para processamento de dados portáteis (notebooks), classifica-se no código 8473.30.92 da NCM/TEC.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.

Constatada a concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial, no qual o contribuinte obteve tutela antecipada para manter a classificação do "Dispositivo de Cristal Líquido (LCD)" na posição 9013, até o advento da Resolução CAMEX nº 84/2010, exclui-se a multa de ofício e suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, até que sobrevenha o desfecho da ação judicial.

NULIDADE.

Não tendo sido constatado nenhum dos vícios apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeita-se a alegação de nulidade.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

Indefere-se os pedidos de diligência e de perícia, por se tratarem de providências prescindíveis para o julgamento da lide.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício sobre os tributos lançados de ofício em relação às declarações de importação registradas até 08/12/2010, declarando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário lançado até esta data, com base no art. 151, V, do CTN, até que sobrevenha o desfecho do processo judicial. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário se aplica à multa por erro de classificação fiscal em relação às DI registradas até 08/12/2010. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de autos de infração com ciência do contribuinte por via postal em **04/04/2014** (fl. 2927), lavrados em decorrência de revisão aduaneira, para exigir os tributos incidentes sobre as importações efetuadas no período compreendido entre **05/01/2009 e 25/06/2015**. Foi lançada também a multa por classificação fiscal incorreta na DI.

Segundo o termo de verificação (fls. 2889/2919), o contribuinte importou:

a) "telas de LCD" classificadas na NCM 9013.8010, quando a classificação correta deveria ocorrer no código NCM 8529.9020; e

b) "telas para notebooks" classificadas na NCM 8473.3092, quando o correto seria classificá-las no código NCM 8473.3099.

Para sustentar a revisão aduaneira, a fiscalização alegou erro de fato nas descrições dos produtos, pois as mercadorias descritas incorretamente como "dispositivos de cristal líquido" possuem configuração muito mais complexa do que a descrita nas Notas Explicativas à posição 9013, uma vez que se tratam de dispositivos eletrônicos, compostos de uma matriz de transistores de filme fino de silício (elemento ativo), tampas frontal e traseira, dispositivo de retroiluminação (backlight) e placas destinadas ao acionamento (placa inversora) e controle lógico (driver). No caso em análise, tais telas são destinadas à fabricação de monitores de vídeo ou notebooks. Essas telas de visualização (módulos LCD-TFT) reconhecidas como exclusiva ou principalmente destinadas a monitores da posição 8528, enquadram-se no código 8529.90.20 da NCM/TEC, conforme preconizado pela Solução de Consulta Coana nº 4, de 24 de novembro de 2010, cuja interessada é a Eletros – Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletrônicos, da qual a contribuinte é associada.

Relativamente às telas para notebooks, a classificação adotada pelo contribuinte no código 8473.3092, correspondente a "telas (diplays) para máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis", somente poderia ser adotada se tais produtos fossem apresentados isoladamente. No caso dos produtos que estão sendo reclassificados, eles foram

montados com diversos componentes (carcaça plástica, estrutura de fixação, altofalantes e câmera de vídeo), tratando-se, na verdade, de "outras partes e acessórios das máquinas da posição 8471", classificadas no código NCM 8473.3099.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte:

1) Nulidade do procedimento fiscal por vício no MPF e nulidade dos autos de infração por vício na motivação;

2) No que tange à revisão do código 9013.8010, alegou nulidade do lançamento, pois, no máximo, a fiscalização poderia ter efetuado o lançamento para prevenir a decadência, uma vez que a empresa possui provimento judicial expedido na ação 0059075-67.2012.4.01.3400, da 15ª Vara Federal de Brasília, que lhe garante o direito de manter a classificação dos produtos no código 9013.8010 até o advento da Resolução CAMEX nº 84, de 08/12/2010;

3) Quanto às telas para notebooks, considera correta a classificação que vinha adotando no código 8473.3092, pois nessas telas estão reunidos vários elementos destinados a funcionar em conjunto e, conforme a Nota 3 da Seção XVI, a classificação deve ser efetuada com base na função essencial. Como a função essencial desempenhada pelo produto é a visualização das informações na tela do notebook, a classificação ocorre na posição por ela pretendida, que é muito mais específica do que a posição residual pretendida pelo fisco;

4) as reclassificações pretendidas pelo fisco caracterizam mudança de critério jurídico, que não podem ser introduzidas com efeitos retroativos; houve usurpação de competência para mudar o texto da NCM; houve ofensa à segurança jurídica; existe prática reiterada da administração e incerteza no entendimento administrativo, o que reclama a aplicação do art. 112 do CTN;

5) impugnou os consectários do lançamento de ofício, bem como a multa por erro de classificação, em virtude do preceituado no art. 100 do CTN e em atendimento ao princípio do não-confisco.

6) requereu que fosse declarada a validade e a eficácia no que tange à classificação fiscal 9013.8010, que está vinculada à ação judicial; declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 150, III, do CTN; o deferimento de prova pericial; o acolhimento das preliminares e das razões de mérito.

Por meio do Acórdão nº 35.124, de 02/07/2014, a 2ª Turma da DRJ - Florianópolis deu provimento parcial à impugnação, para manter a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, quanto às telas para notebooks no código 8473.30.92, excluindo mais de 90% do crédito tributário lançado. Houve recurso de ofício nesta parte.

No mais, a DRJ rejeitou as preliminares de nulidade. Considerou não impugnada parte da exigência. Indeferiu os pedidos de produção de novas provas e de perícia, por considerar a instrução processual satisfatória. Considerou que os desembaraços anteriores nos quais foi utilizada determinada classificação fiscal não rendem ensejo à alegação de mudança de critério jurídico ou de prática reiterada. Decidiu que o objeto da ação judicial é diverso do objeto deste processo administrativo, pois o produto mencionado na petição inicial é diferente do que foi reclassificado pela fiscalização do código 9013.8010 para a 8529.9020. A DRJ manteve a classificação da telas de LCD no código 8529.9020, tal como decidido pela

COANA e pela Resolução CAMEX nº 43/2006. Foram mantidas as multas por falta de recolhimento e de 1% sobre o valor aduaneiro por classificação incorreta da mercadoria.

Regularmente notificado, da decisão de primeira instância por meio de sua abertura no portal e-cac em 06/08/2014 (fl. 4483), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/09/2014, alegando, em síntese, que a decisão recorrida denota desrespeito à sentença judicial e à antecipação da tutela obtidas, que suspenderam os efeitos de qualquer interpretação contrária à aplicação do código 9013.8010. A fiscalização e a DRJ desrespeitaram a ordem judicial, pois o Judiciário determinou que antes da entrada em vigor da Resolução CAMEX 84/2010 o contribuinte tem o direito de enquadrar o componente dispositivo de cristal líquido LCD no código 9013.8010. Com tal abuso as autoridades fiscais estão sujeitas ao crime de prevaricação. A multa de ofício deve ser excluída deste lançamento no período abrangido pela decisão judicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Os recursos de ofício e voluntário preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deles se toma conhecimento.

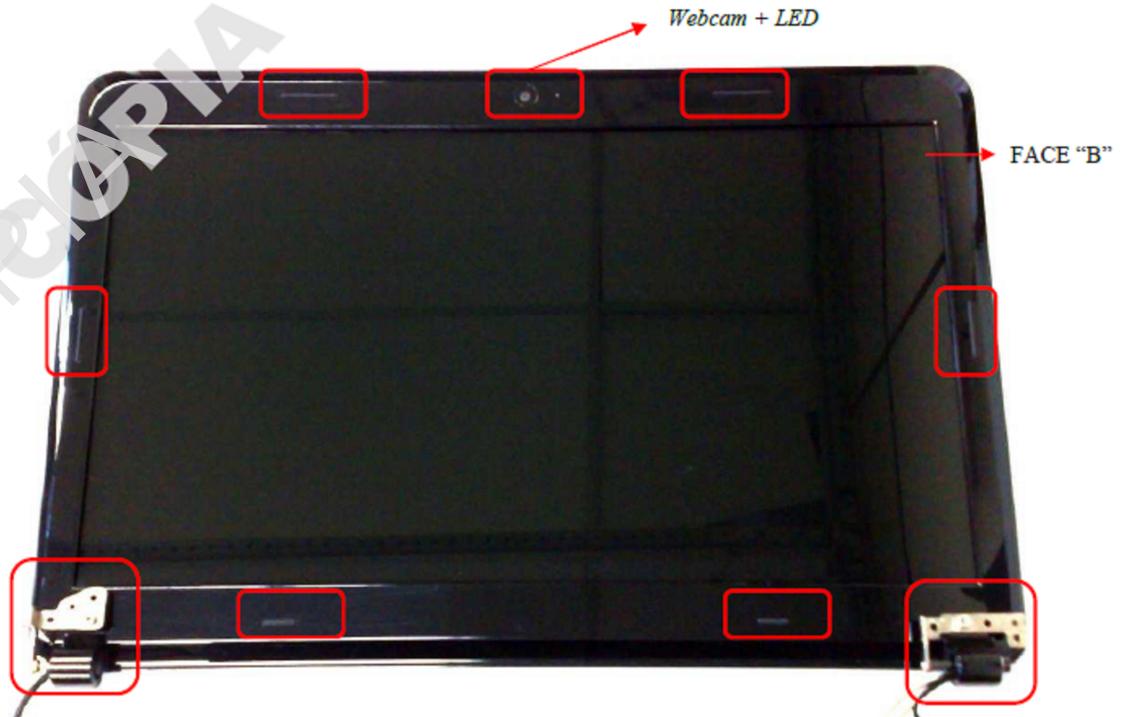
O objeto do recurso de ofício é a decretação da improcedência da reclassificação fiscal das telas para notebook do código 8473.3092 (contribuinte) para o 8473.3099 (fiscalização).

Não merece nenhum reparo a decisão da DRJ nesta parte em que julgou improcedente o código adotado pela fiscalização.

É incontroverso nos autos que as telas para notebooks, ou módulo LCD-TFT para notebook, são conjuntos montados com diversos componentes, como carcaça plástica, estrutura de fixação, altofalantes, antenas de "wireless" e "webcam", conforme documentos de fls. 247 e seguintes.

Em outras palavras, trata-se daquela peça que vivemos olhando para ela enquanto digitamos no notebook, conforme a figura a seguir copiada da fl. 247:

## 1) IMAGEM DE REFERÊNCIA / PICTURE



As Notas 3 e 5 da Seção XVI estabelecem o seguinte:

*3.-Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

(...)

*5.-Para a aplicação destas Notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.*

Parece evidente que a característica essencial da máquina acima visualizada é servir para visualizar as informações que estão sendo digitadas, ou informações obtidas a partir de arquivos que se encontram no disco rígido do equipamento.

Sendo assim, por aplicação da RGI-1, combinada com a Nota 3 da Seção XVI, esses produtos devem ser classificados no código 8473.3092 - "Telas (displays) para máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis", tal como fez o contribuinte por ocasião dos despachos.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No que tange ao recurso voluntário, houve pedido de declaração de nulidade e de produção de novas provas.

Não existe no processo vício algum que renda ensejo à nulidade total dos lançamentos, pois não se verificou nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Da mesma forma, não há motivo algum para a produção de novas provas ou realização de perícia, pois a instrução dos autos é satisfatória, o que torna essas providências prescindíveis (arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72).

Verifica-se que a insurgência da defesa se resumiu ao fato de a DRJ não ter reconhecido a concomitância com a ação judicial e contra o entendimento firmado de que o processo judicial não se refere aos mesmos produtos que foram reclassificados pela fiscalização.

Desde a impugnação a defesa vem insistindo que a questão está *sub judice* e que a exigência da multa de ofício é indevida, a teor do que dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Vejamos o que aconteceu na ação judicial.

Na fl. 4411 verifica-se que o pedido de antecipação da tutela foi deferido pelo juízo monocrático em 06 de maio de 2013 nos seguintes termos:

**Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que a ré se abstenha de fazer incidir alíquota diversa daquela prevista na NMC 9013.80.10 às operações de importação de insumo/componente "Dispositivo Cristal Líquido" (LCD) para emprego em seus processos produtivos, realizadas pela autora, até a data da entrada em vigência da Resolução Camex n. 84/2010, sob pena de multa diária e responsabilização pessoal por crime de desobediência à ordem judicial.**

O termo de início de ação fiscal está datado de 15/12/2013 (fl. 03).

Sendo assim, está satisfeito requisito estabelecido no art. 63, § 1º da Lei nº 9.430/96, pois a medida judicial foi concedida cerca de sete meses antes do início do procedimento fiscal.

Não se olvide que a concessão de tutela antecipada é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, V, do CTN.

Resta agora verificar se o objeto do processo judicial é o mesmo deste processo administrativo.

A DRJ entendeu que o produto "Dispositivo de Cristal Líquido (LCD)" descrito na petição inicial da ação judicial não é o mesmo que foi descrito nas declarações de importação, pois se ambos possuísem a mesma descrição contida na ação judicial, o contribuinte não precisaria ter ingressado em juízo, pois a própria fiscalização entende que o dispositivo simples de LCD se enquadra na posição 9013.

O produto descrito pela fiscalização, além do dispositivo de cristal líquido, possui outros elementos incorporados, como dispositivos de retroiluminação (backlight) e

placas destinadas ao acionamento (placa inversora) e ao controle lógico do dispositivo (driver). E isso teria sido omitido na petição inicial, tendo o juízo sido induzido a erro pelo autor da ação.

Analisando o conteúdo da petição inicial (fls. 4367 e ss.) verifica-se que realmente o autor não primou pela descrição do produto e que o juiz ficou satisfeito com o que ali estava contido, tanto que considerou a causa madura para ser julgada no estado em que se encontrava.

Ainda na petição inicial, verifica-se que o autor fez menção expressa à Resolução CAMEX nº 84, de 08/12/2010 e à Solução de Divergência COANA nº 4, de 24/11/2010, por meio da qual foi solucionada a consulta coletiva que determinou a classificação dos dispositivos de cristal líquido no código pretendido pela fiscalização.

Na parte dispositiva da concessão da tutela antecipada, o juiz disse com todas as letras que a União estava impedida de exigir alíquotas diversas das estabelecidas para o código 9013.8010, em relação ao "Dispositivo de Cristal Líquido" (LCD), até a data da entrada em vigência da Resolução CAMEX nº 84, de 08/12/2010.

Sendo assim, embora a descrição do Dispositivo de Cristal Líquido (LCD) não tenha sido primorosa por parte do autor da ação, houve vinculação desse produto à Solução de Divergência COANA nº 4 de 2010 e à Resolução CAMEX nº 84/2010, as quais, ao mesmo tempo, constituem fundamentos para a exigência formulada nestes autos de infração e fundamentos da tutela antecipada obtida pelo contribuinte.

Ainda que se admita que o autor da ação tenha descrito o produto com omissões de forma deliberada para induzir o juiz a lhe conceder a medida judicial com o resultado que desejava, as alegações contidas no acórdão da DRJ deveriam ter integrado o recurso cabível na esfera judicial, seja embargos de declaração, seja a própria apelação, para que a Fazenda Nacional tentasse reverter a decisão judicial na mesma esfera em que foi proferida.

Não há como deixar de observar a parte dispositiva da decisão judicial, tecendo críticas à forma como os argumentos foram apresentados na inicial ou sobre como o juiz deveria ter encarado o conjunto probatório carreado à ação judicial, como fez a DRJ.

O que se tem é que a fiscalização fez a revisão aduaneira com base em erro de fato, mas o contribuinte conseguiu convencer o juízo que a Administração queria mudar a classificação de forma retroativa aplicando a Resolução CAMEX nº 84/2010. Quem tinha que argumentar e tentar convencer o juízo de que o problema residia nas características efetivas dos produtos e não na aplicação retroativa de normas, era a Procuradoria da Fazenda Nacional. Não se pode fazer isso fora do processo judicial.

Considerando o quanto disposto na decisão judicial; considerando que a Resolução CAMEX nº 84, de 08/12/2010 foi publicada no Diário Oficial de 09/12/2010; e que seu art. 5º estabelece a vigência a partir da data da publicação, não resta outra alternativa a este colegiado a não ser excluir a multa de ofício sobre os tributos lançados de ofício em relação às declarações de importação registradas até 08/12/2010, declarando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário lançado até esta data, com base no art. 151, V, do CTN, até que sobrevenha o desfecho do processo judicial.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário alcança também a multa por erro de classificação. Se o contribuinte sagrar-se vencedor na ação judicial não se poderá manter a acusação de que houve erro de classificação fiscal anteriormente a 09/12/2010.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA